



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0699.02.018157-3/004      **Númeraço** 0181573-  
**Relator:** Des.(a) José Antonino Baía Borges  
**Relator do Acordão:** Des.(a) José Antonino Baía Borges  
**Data do Julgamento:** 23/08/2012  
**Data da Publicação:** 03/09/2012

EMENTA: FURTO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - POSSIBILIDADE - CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Comete o crime de exercício arbitrário das próprias razões o agente que faz justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão de um direito que tem ou julga ter.

---

- TRATANDO-SE DE DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, PRATICADO SEM VIOLÊNCIA, SE **TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A SEIS MESES DA DATA DO CONHECIMENTO DO AUTOR DO CRIME, SEM QUE O OFENDIDO EXERCESSE DIREITO DE QUEIXA, DÁ-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA** APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0699.02.018157-3/004 - COMARCA DE UBÁ - APELANTE(S): LUCIANO AMARAL COELHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: EDUARDO MOREIRA DA SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO E JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES (RELATOR)

V O T O

A r. sentença de fls. 365/369, condenou Luciano Amaral Coelho como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculados em 1/30 do salário mínimo, absolvendo-o, após desclassificação operada pelo Júri Popular, do crime de lesões corporais ante o reconhecimento da legítima defesa.

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs recurso de apelação alegando que a conduta praticada pela ora apelante se difere da tipificada no art. 155 do CP, vista que, o acusado se valeu do exercício arbitrário das próprias razões. Alternativamente, requer a redução das penas e a concessão dos benefícios do art. 44 do Código Penal (fls. 372/376).

O Ministério Público apresentou contrarrazões manifestando-se pela manutenção da decisão (fls. 377/382).

A d. Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 390/391)

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

admissibilidade.

Consta dos autos que no dia 14 de abril de 2002, por volta das 02h00, na comarca de Ubá, Luciano Amaral, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Eduardo Moreira da Silva, causando-lhe as lesões corporais e, em seguida teria, mediante arrombamento, subtraído uma motocicleta.

Inicialmente pronunciado por tentativa de homicídio (fls. 210/214), foi o crime desclassificado para o de lesões corporais e, pela r. sentença de fls. 365/369, reconhecendo o d. magistrado a causa excludente de antijuridicidade da legítima defesa, sido o acusado absolvido do crime contra a pessoa, mantendo apenas sua condenação por furto simples.

Entretanto, após exame dos autos, realmente tenho que assiste razão a defesa com relação à classificação do delito praticado pelo acusado.

Segundo afirmam vítima e réu (fls. 16/18, 26/28, 49/50, 67/68, 163/164, 182 e 361) teriam eles negociado a motocicleta em questão, sendo pago apenas uma parte do valor da res pela vítima. Apesar de não restar devidamente esclarecido o montante pago pela motocicleta até a prática dos fatos, não negam as partes que o valor ainda não havia sido integralmente quitado.

Se de um lado, a entrega da res é para o Direito Civil ato



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suficiente para a transmissão da propriedade, também é fato que a não quitação integral de seu pagamento pode ensejar o distrato contratual e conseqüente devolução da coisa.

E, se assim o é, tal fato não pode ser desprezado pelo Direito Penal podendo a conduta do agente estar inserida no art. 345 do CP, a qual prevê que seria exercício arbitrário das próprias razões "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

No presente caso, não vejo comprovado o animus furandi do agente, que em suas próprias palavras, em juízo, à fl. 361, afirma que no momento em que pegou a motocicleta na casa da vítima "acreditava que a moto era sua quando a pegou, após ter efetuado os disparos contra a vítima; que pensava que, como a vítima não pagou integralmente a dívida, a moto lhe pertencia, mesmo sabendo que a moto estava na posse da vítima (...)".

Sendo assim, entendo que a conduta incriminada configuraria a prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões, já que o acusado pretendia exercer direito que ele julgava ter.

Julio Fabbrini Mrabete, em sua obra intitulada "Código Penal Interpretado", 1ª ed., 2000, p.1880, ensina que "o art.345 é um tipo de conduta livre em que o agente faz justiça pelas próprias mãos, para satisfazer a uma pretensão. Esta se apresenta como um direito que o agente tem ou julga ter, isto é, pensa de boa-fé possuí-lo. Mesmo que a pretensão seja ilegítima, configura-se o crime se o agente está convencido de ser titular do direito, que pode ser qualquer um: real, pessoal, de família etc. Essa pretensão é o pressuposto do crime."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, verifica-se que o crime previsto no art.345 do Código Penal é de ação pública privada, como se vê do parágrafo único do aludido dispositivo, procedendo-se somente mediante queixa, sendo o prazo para o exercício do direito de queixa de seis meses, a contar da data em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decadência (art.103 do CP).

No presente caso, a vítima não exerceu o direito de queixa, sendo pelo Ministério Público oferecida denúncia pela prática do crime de furto, pelo que conclui-se extinta a punibilidade, pela decadência, nos termos do art.107, inc.IV, do Código Penal.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - INOCORRÊNCIA -DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Comete o crime de exercício arbitrário das próprias razões o agente que faz justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão de um direito que tem ou julga ter.- Tratando-se de delito de exercício arbitrário das próprias razões, praticado sem violência, se transcorrido lapso temporal superior a seis meses da data do conhecimento do autor do crime, sem que o ofendido exercesse direito de queixa, dá-se a extinção da punibilidade pela decadência. (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0508.06.000654-3/001 - Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires - DJ 10.06.2010)

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA NÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

QUITADA POR PARTE DA VÍTIMA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO APELANTE - PRETENSÃO LEGÍTIMA - DOLO DE GARANTIR O PAGAMENTO DA DÍVIDA E NÃO DE SUBTRAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, JULGANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES PELA DECADÊNCIA." (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0106.05.017673-9/001 - Rel. Des. Márcia Milanez - DJ 25.05.2010)

"FURTO E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - RÉU QUE SUBTRAI ARMA PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS - INTENÇÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR COMBINADO - DELITO DO ART. 345 DO CP - OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO MEDIANTE QUEIXA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - o agente que presta serviços à vítima e esta paga-lhe importe menor que o combinado, e, por isso dela subtrai uma arma, não comete o crime de furto mas o de exercício arbitrário das próprias razões, posto que se fez presente a aparência do direito, que no entendimento do réu, era-lhe possível essa conduta.

II - Não exercido o direito de queixa no prazo estipulado em lei, o ofendido dele decai nos precisos termos do art. 38 do CPP.

III - Operada a decadência, é de se reconhecer a extinção da punibilidade do agente nos moldes do art. 107, IV, CP.

IV - Recurso provido." (TJMG - Apelação Criminal Nº 311.754-6, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, DJ 24.10.2000)

"TACRSP: O delito do art.345 do CP tem por pressuposto uma presunção ligada a um direito que o agente tem ou julga ter, e, para cuja satisfação ou defesa possa ser invocada a intervenção da Justiça, a qual não é efetuada" (RT 723/608).

Do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para desclassificar o delito para o previsto no art. 345 do CP, julgando extinta a punibilidade, pela decadência (art.107, inc.IV, do Código



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Penal).

Comunicar.

Custas na forma da lei.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA"